



**PARECER JURÍDICO: Nº 375/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024**

**REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM MOTORISTA, CAPACIDADE DE TRANSPORTAR MÍNIMO DE 46 PASSAGEIROS, ANO DE FABRICAÇÃO 2013/2014, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**

## **I. RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações para análise de legalidade.

Os processos licitatórios, requerem análise jurídica para sua divulgação, por imposição legal estabelecida no art. 53 da Lei nº 14.133. de 2021.

O edital em exame tem por objeto a formação de registro de preço para locação de ônibus com motorista, capacidade de transportar no mínimo 46 passageiros, ano de fabricação 2013/2014, para atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo do município de Sarzedo.

O certame será realizado de acordo com as normas estabelecidas para a modalidade pregão eletrônico.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação para contratação n. 13.339/2023;
- 2) Autorização para instauração do processo licitatório por parte do Chefe do Executivo Municipal;
- 3) Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa;
- 4) Estudo técnico preliminar;
- 5) Termo de referência;
- 6) Pesquisa de preços;
- 7) Mapa de apuração;



- 8) Portaria nº 835/2023 – Nomeação de agente de contratação para conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas nos termos da Lei Federal 14.133/2021 e dá providencias; e
- 9) Edital convocatório e anexos.

É o breve relatório.

## **II. OBJETO DE ANÁLISE**

O art. 53, da Lei nº 14.133/2021 consagra disciplina específica, pertinente à atuação da assessoria jurídica da Administração.

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O dispositivo estabelece que o desencadeamento da fase competitiva da licitação deve ser antecedido da manifestação jurídica da Administração. Portanto, é indispensável o parecer jurídico sobre o edital de licitação (ou a decisão que concluir pelo cabimento da contratação direta).

Trata-se de exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório.

O assessoramento jurídico apresenta dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita.

Função de cooperação, eis que compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto e função de fiscalização, pois o art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021, qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, exercendo a função de controle.

Ressaltamos que o parecer desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídicos, que compreendem a análise da legalidade do processo licitatório.

## **III. DOS FUNDAMENTOS**

Apresentam-se os autos do processo licitatório nº 07/2024, sendo adotada a modalidade pregão eletrônico, adotando-se o critério de julgamento, o menor preço por item.

A Lei nº 14.133/2021 ao definir o pregão, assim estabelece:



*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Transcritas as definições de pregão, cumpre tecermos alguns comentários.

O pregão consiste em modalidade licitatória adstrita à contratação de bens e serviços comuns.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ao descrever objetos comuns, assim leciona:

Objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes

O sistema de registro de preços é o procedimento que a Administração pode adotar para compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Trata-se de procedimento auxiliar do processo licitatório em que as propostas serão registradas tendo em vista futuras contratações.

O sistema de registro de preços surgiu para dinamizar e tornar mais eficiente as contratações públicas. É um procedimento auxiliar que pode ser utilizado para facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens.

Jessé Torres Pereira e Marinês Restelato Dotti indicam o SRP como instrumento importante para evitar a formação de estoques ociosos, servindo aos órgãos públicos comprometidos com eficiência e eficácia.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters, 2021

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelato. Limitações constitucionais da atividade contratual da administração pública. Sapucaia do Sul. Fórum:2020.



Da mesma forma, Sidney Bittencourt<sup>3</sup>, ao lembrar que o SRP se baseia no conceito *just in time* segundo o qual a compra ou contratação deve ocorrer apenas quando exista a efetiva necessidade, explica com razão, que ele pode gerar uma redução nos gastos de armazenagem e estoque pela Administração.

Este procedimento auxiliar também é útil para superar dificuldades relacionadas aos contingenciamentos orçamentários e ao fracionamento ilegal de despesas, além de ser instrumento comumente utilizado na colaboração entre órgãos administrativos.

O sistema de registro de preços está regulamentado na Lei nº 14.133/2021, nos artigos 82 a 86.

Destaca-se a observância dos benefícios contidos na Lei Complementar nº 123/2006, no tocante da contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

<sup>3</sup> BITTENCOURT, Sidney. Contratando em Licitação. São Paulo: Almedina, 2016.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

### *Estado de Minas Gerais*

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A fase interna do procedimento, apresenta-se regular, sendo observadas as disposições contidas no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, principalmente a presença do planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas.

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*



*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Verifica-se a presença do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Ressalta-se a o edital licitatório apresenta os requisitos estabelecidos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, evidencia-se que a licitação em epígrafe possui valor estimado de R\$ 1.685.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil reais).

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, presentes os requisitos necessários a instrução da fase interna do procedimento licitatório



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

***Estado de Minas Gerais***

Ressaltamos que o prazo de ancoragem deverá ser de 08 (oito) dias úteis, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 29 de fevereiro de 2024.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**